



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720568/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.880 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente DOMINGOS NASTARI NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CAUSADO PELA FONTE PAGADORA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto sobre a renda causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF nº 73.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU ESCRITURA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil Brasileiro - e à efetiva comprovação de seu pagamento, devendo ser mantida a glosa caso não constantes dos autos elementos que, para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF a título de pensão alimentícia, atestem o enquadramento de tais pagamentos aos requisitos normativos.

DESPESAS COM SAÚDE. DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Todas as deduções permitidas na apuração do imposto sobre a renda estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução a título de despesas com saúde está sujeita à efetiva comprovação de seu pagamento, devendo ser mantida a glosa caso não comprovada

O recurso deve ser instruído com os documentos em que se fundamenta, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta, podendo então, adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento o valor da multa de ofício associada à infração de “Omissão de Rendimentos”.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-70.092 (fls. 91/95) da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I (DRJ/RJ1) que, em sessão realizada em 6/11/2014, julgou improcedente a Impugnação do sujeito passivo, relativa a lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF).

A exigência objeto do recurso, Notificação de Lançamento de fls. 11/18, é decorrente de falta de comprovação de gastos declarados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) apresentada pelo contribuinte de despesas com saúde; dedução indevida de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e em sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Por bem sintetizar a peça impugnatória, peço vênias para reproduzir parte do relatório da decisão recorrida:

No que tange à omissão, esclarece que apresentou o rendimento e o IRRF no valor menor que o recebido motivado pela declaração de informe de rendimentos fornecida pelo Sindicato, sendo imperioso reconhecer que não houve má-fé por parte do impugnante.

Sustenta que a pensão alimentícia efetivamente paga à filha Flavia Massetto Nastari encontra-se devidamente prevista através de sentença judicial de separação de seus genitores, cujo processo tramitou junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (Processo nº 72/89 Separação Judicial Consensual), conforme consta da certidão de

casamento em anexo. Observa, ainda, que também paga pensão alimentar pactuada de forma extrajudicial ao outro filho Matheus Guizelini Nastari, oriundo da relação extraconjugal com Maria Fátima Guizelini. Alega que a própria beneficiária faz constar de sua declaração a pensão alimentícia recebida como rendimentos tributáveis.

Defende que as despesas médicas não aceitas estão devidamente comprovadas através dos documentos acostados (recibos e declarações).

No julgamento de piso foi considerado que o sujeito passivo não contestou a infração relativa a “Omissão de Rendimentos” apurada no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente. Foram mantidas as glosas relativas a gastos com saúde e pagamentos de pensões alimentícias, por ausência de comprovação ou impropriedade da dedução, sendo exarada a seguinte ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 100/107), onde requer a reforma da decisão de piso. Alega equívoco no argumento constante do acórdão recorrido no que tange ao suposto reconhecimento da infração relativa à “Omissão de Rendimentos”, mediante afirmação de que não teria havido omissão por parte de sua parte relativamente a esse item. Entende que: *“a responsabilidade fiscal somente poderá ser atribuída ao tomador do serviço, tendo em vista, tratar-se de pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ, 44.657.856/0001-00, o qual ao tomar conhecimento da irregularidade através da notificação da Secretaria da Receita Federal entrou em contacto com o Sindicato (tomador de serviço), narrando os fatos, o qual, inteirando-se do equívoco de imediato forneceu um novo comprovante de rendimento referente ao ano Calendário de 2.008”*. Afirma que, logo que recebido o novo informe de rendimentos providenciou a retificação de sua DIRPF, gerando saldo credor de imposto a restituir no valor de R\$ 867,27. Dessa forma, entende que, se a irregularidade foi efetivamente reconhecida e comprovada pelo tomador do serviço (Sindicato) e uma vez efetivada a retificação da declaração, não havendo diferença de imposto a pagar, não há razão lógica ou plausível para incidir a penalidade (multa), eis que, não se trataria de sonegação fiscal ou falta de recolhimento do tributo. Ademais, conclui, qualquer penalidade porventura a ser aplicada pela irregularidade, deveria incidir de forma solidária ao tomador do serviço e não ao prestador de serviço por se tratar de pessoa física.

Quanto à glosa de dedução relativa a pensão alimentícia, advoga sua improcedência, pois as escrituras públicas das quais os beneficiários (filhos do recorrente), admitem expressamente os recebimentos não poderia: *“ser objeto de ilação fácil ao desapoio de*

elementos comprobatórios convincentes, eis que, o documento público, dispõe de fé pública e de eficácia imediata, desde então "ex-tunc"". Da mesma forma, no que se refere às despesas com saúde glosadas, sustenta que a Receita Federal deve aceitar como válidos recibos emitidos por profissionais de saúde, eis que, no caso em tela, o recorrente demonstrou com riqueza de detalhes a prestação de serviços efetivados pelos profissionais de saúde exibindo-os através de recibos e declarações idôneas pontuando o n.º do CPF, de cada um conforme, consta da impugnação, não se vislumbrando a existência de outras provas que poderiam ser exigidas do contribuinte. Os principais argumentos de defesa serão devidamente explicitados por ocasião do voto, ao final, requer o provimento do recurso para cancelar ou anular o lançamento e protesta pela sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, por via postal, em 25/11/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 98. Sendo o recurso protocolizado em 09/12/2014, conforme atesta o carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (fl. 100), considera-se tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conhecimento e passo à sua análise.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Requer o contribuinte a não aplicação da multa decorrente da infração relativa à "Omissão de Rendimentos", sob argumento de que procedeu ao preenchimento de sua DIRPF com base na Declaração de Rendimentos fornecida pela fonte pagadora (Sindicato). Afirma que o Sindicato, logo que ciente do equívoco, teria lhe fornecido um novo Comprovante de Rendimentos, com os valores corretos, o que lhe permitiu a retificação de sua DIRPF, tendo sido gerado saldo de imposto a restituir em decorrência de tal retificação. Dessa forma, entende que, se a irregularidade foi efetivamente reconhecida e comprovada pelo tomador do serviço (Sindicato), não haveria razão lógica ou plausível para incidência da penalidade (multa), eis que, não se trataria de sonegação fiscal ou falta de recolhimento do tributo.

O tema não é estranho a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo prevaletente o entendimento esposado no verbete sumular n.º 73, nos seguintes termos: "*Súmula CARF n.º 73. Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*" Compulsando os autos, verifica-se que consta às folhas 23 e 24 "COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE" emitidos pela fonte pagadora, Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Jundiaí, datados de 17/04/2009 e 27/02/2009, onde são informados pagamentos, no ano-calendário de 2008, de rendimentos tributáveis nos valores de R\$ 7.540,00 e R\$ 36.890,00, respectivamente, ao ora recorrente. Entretanto, na folha 21, consta um outro Comprovante de Rendimentos, datado de 10/01/2011 e emitido pelo mesmo Sindicato, também relativo ano-calendário de 2008, onde é informado o pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 49.930,00, valor este que corresponde àquele considerado na Notificação de Lançamento no momento da apuração da omissão de rendimentos. Esta informação foi prestada pelo contribuinte ainda na fase de auditoria fiscal, conforme a correspondência de fl. 20. À vista de tais documentos, tenho como procedente o argumento de defesa do recorrente, devendo ser

aplicado ao caso a acima reproduzida Súmula CARF n.º 73 e ser excluído do presente lançamento o valor da multa correspondente à infração de “Omissão de Rendimentos”.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Foi glosado valor declarado como incorrido com pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte aos filhos Flávia e Matheus, devido à falta de comprovação da procedência de tais deduções. Afirma o recorrente que:

A escritura pública da qual os beneficiários (filhos do recorrente), admitem expressamente os recebimentos não podem ser objeto de ilação fácil ao desapoio de elementos comprobatórios convincentes, eis que, o documento público, dispõe de fé pública e de eficácia imediata, desde então "ex-tunc".

Ora, os dependentes beneficiários na pensão alimentícia paga pelo recorrente (genitor), encontram-se devidamente formalizadas e consignadas na declaração de rendimentos dos mesmos, Matheus [...] e Flávia [...], razão pela qual, não é possível utilizar-se de uma interpretação restritiva a luz do artigo 1124-A do Código de Processo Civil, eis que, a intenção do legislador foi de permitir não só a separação consensual ou divórcio através de escritura pública, mas também, a possibilidade de admitir através de cláusulas em escritura pública o reconhecimento dos pagamentos dos quais vem recebendo do genitor alimentante.

A pensão alimentícia bem como, outras implicações derivadas do dever de mútua assistência, decorrente do casamento ou oriundo de união livre são direitos disponíveis dos quais os cônjuges ou beneficiários podem transacionar por escritura pública posterior sem necessidade de homologação judicial. (letra B).

Na peça impugnatória afirma ainda o autuado que: *“A pensão alimentícia efetivamente paga à filha Flávia [...] encontra-se devidamente prevista através de sentença judicial de separação dos genitores da mesma, cujo processo tramitou junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (Processo n.º 72/89 Separação Judicial Consensual), conforme, consta de certidão de casamento. (documento incluso). De observar-se, que o impugnante, também, paga pensão alimentar pactuada de forma extrajudicial ao outro filho Matheus [...], oriundo da relação extraconjugal com Mária [...]”* Concernente ao presente tópico, juntamente com a impugnação foram juntados os seguintes documentos:

a) Declaração da ex-cônjuge Maria de Fátima (fl. 29), datada de 07/04/2010, onde afirma que em decorrência da separação judicial consensual realizada no Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível Processo n.º 72/89, restou fixada a pensão alimentar a ser cumprida pelo ex-marido (Sr. Domingos) aos filhos Fábio e Flávia, e que a partir do ano de 2007 a prestação alimentícia passou a ser paga diretamente à filha Flávia;

b) Declaração da ex-companheira Maria Fátima (fl. 30), datada de 07/04/2011, onde afirma que manteve união estável com o recorrente, sobrevivendo de tal relacionamento o filho Matheus, devidamente reconhecido pelo genitor, e em decorrência da separação e pacto extrajudicial firmado entre a declarante e o Sr. Domingos, este passou a pagar mensalmente a importância de R\$ 1.350,00 a título de pensão alimentar ao filho;

c) Escritura de Declaração (fls. 31/32), lavrada em 29/12/2010, no 2º Tabelionato de Notas da cidade e comarca de Jundiá, onde a filha Flávia declara perante aquele tabelionato que seu pai (Sr. Domingos) desde janeiro de 2007 vem a ela pagando diretamente o valor de R\$ 1.300,00 a título de pensão alimentícia, reajustada para R\$ 1.350,00 a partir de janeiro/2008;

d) Escritura de Declaração (fls. 33/34), lavrada em 29/12/2010, no 2º Tabelionato de Notas da cidade e comarca de Jundiá, onde o filho Matheus declara perante aquele

tabelionato que seu pai (Sr. Domingos) desde janeiro de 2008 vem a ele pagando diretamente o valor de R\$ 1.350,00 a título de pensão alimentícia;

e) certidão de casamento do recorrente com a Sr^a Maria de Fátima (fl. 35);

f) certidão de nascimento da filha Flávia, do casal Domingos e Maria de Fátima (fl. 36);

g) certidão de nascimento do filho Matheus, do casal Domingos e Maria Fátima (fl. 37);

h) recibos assinados pelo Matheus (fls. 42/45), dando conta de recebimentos mensais, no período de janeiro a dezembro de 2008, de valores referentes a pensão alimentícia;

i) recibos assinados pela filha Flávia (fls. 46/49), dando conta de recebimentos mensais, no período de janeiro a dezembro de 2008, de valores referentes a pensão alimentícia;

Analisando tais documentos assim se pronunciou a autoridade julgadora de piso:

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente os valores informados na declaração em exame por não ter o sujeito passivo, devidamente intimado, comprovado que efetuou os pagamentos em decorrência de escritura pública ou decisão judicial (fls. 13). Sobre o assunto, aplica-se o previsto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

(...)

Por sua vez, o art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/2008, assim dispõe:

(...)

Ressalte-se que o dispositivo acima transcrito, ao tratar da escritura pública que daria ensejo aos alimentos que poderiam ser utilizados para efeito de dedução, remeteu ao art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC) reproduzido a seguir:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

Da norma supra, vislumbra-se que a escritura pública tratada pelo CPC é aquela que substituiu as ações de separação ou divórcio consensuais em que não estivesse envolvido o direito de menores e incapazes. Não obstante, verifica-se que as escrituras juntadas à defesa (fls. 31/34), outorgadas pelos filhos do sujeito passivo, Flavia [...] e Matheus [...], possuem natureza declaratória, tendo sido lavradas em dezembro de 2010 após a intimação fiscal para a apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor das pensões alimentícias (fls. 85). As referidas escrituras registram apenas os valores de pensão que Flavia [...] e Matheus [...] afirmam ter recebido do contribuinte, não se enquadrando, portanto, na escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73, que trata dos casos de separação ou divórcio consensual.

Em vista do exposto, mantém-se a dedução indevida de pensão alimentícia apurada no lançamento.

Conforme acima explicitado, na peça impugnatória alega o autuado que a pensão alimentícia paga à filha Flávia encontra-se devidamente prevista por meio de sentença judicial de separação dos genitores da mesma, conforme Processo n.º 72/89 Separação Judicial Consensual, que teria tramitado junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí. Contudo, não anexou cópia de tal decisão de forma a comprovar que tais pagamentos seriam decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Também consta nos autos declaração da ex-companheira do autuado, Srª Maria Fátima (fl. 30), apresentada pelo próprio recorrente, onde a mesma afirma que em decorrência da separação e pacto extrajudicial o Sr. Domingos passou a pagar mensalmente a importância de R\$ 1.350,00 a título de pensão alimentar ao filho Matheus. Tais deduções não foram consideradas regulares devido justamente devido à ausência de comprovação da sua natureza, conforme os esclarecimentos prestados pela autoridade julgadora de piso. Onde foi consignado que a escritura pública tratada pelo CPC é aquela que substituiu as ações de separação ou divórcio consensuais em que não estivesse envolvido o direito de menores e incapazes, não se prestando a simples declaração lavrada em cartório pelos próprios beneficiários como documento hábil, para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF, de eventual pensão paga. Oportuna nesse ponto a reprodução do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.250, de 29 de dezembro de 1995, que trata especificamente dos requisitos da pensão alimentícia paga passível de dedução da base de cálculo do IRPF:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Portanto, somente é passível de dedução a importância paga a título de pensão alimentícia, quando em face das normas do Direito de Família e desde que em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o então vigente art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC (atual art. 733, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo CPC), hipóteses essas que não se encontram caracterizadas na presente situação. No recurso apresentado, apesar de devidamente alertado quanto à insuficiência de elementos comprobatórios, o contribuinte reforça as alegações da impugnação, mas não fez acostar qualquer outro documento. Era dever do contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa, assim como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Uma vez que não se encontram presentes nos autos elementos que, para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF a título de pensão alimentícia, atestem o enquadramento de tais pagamentos aos requisitos normativos acima apontados, deve ser mantida a respectiva glosa.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE GASTOS COM SAÚDE

Argui o recorrente que devem ser aceitos como válidos os recibos emitidos por profissionais de saúde, eis que entende ter demonstrado, com riqueza de detalhes, a prestação de serviços efetivados pelos profissionais, por meio de recibos e declarações idôneas, onde consta o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Física do Ministério da Economia - CPF de cada um dos profissionais. Ressalta que apresentou os recibos, inclusive com declarações que os serviços foram efetivamente realizados, devendo prevalecer sua boa fé, sobretudo porque, em hipótese alguma, omitiu a origem dos serviços prestados pelos profissionais liberais, sendo habitual a comprovação do pagamento por meio de recibos. Acrescenta não vislumbrar a existência de outras provas que lhe poderiam ser exigidas e que *∴ “As decisões dos Tribunais Superiores comungam no mesmo sentido de que o recibo apresentado pelo contribuinte dispõe de legalidade suscetível de dedução do imposto de renda eis que, resulta com riqueza de detalhes a efetivação do serviço prestado ao recorrente.”*

Mais uma vez pertinente a reprodução de excertos do julgamento de piso ao tratar do presente tópico:

Extrai-se dos autos que o interessado, de fato, já havia sido intimado a comprovar o efetivo pagamento dessas despesas durante a ação fiscal (fls. 19), conforme exposto na presente Notificação. Para a finalidade pretendida caberia a ele demonstrar através de cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de depósitos, documentos de ordem de crédito (DOC) ou transferências eletrônicas disponíveis (TED), por exemplo, que esses dispêndios realmente ocorreram. Não obstante, o contribuinte contesta o lançamento alegando em sua defesa que as despesas médicas não aceitas pela fiscalização estão devidamente comprovadas através dos recibos e das declarações por ele anexados (fls. 50/75).

Impõe-se observar, contudo, que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais competentes, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional/estabelecimento de saúde, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o impugnante tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. O pagamento em dinheiro serve muito bem para quitar um débito, mas para comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os comprovantes do efetivo pagamento realizado e/ou efetiva prestação de serviços médicos/odontológicos relativos aos profissionais objeto da respectiva glosa de despesas com saúde, conforme o Termo de Intimação

Fiscal n.º 326/2010 (fl. 19). Não obstante, limitou-se a apresentar recibos relativos a tais gastos e declarações de alguns profissionais, onde declaram o recebimento dos valores constantes dos recibos por serviços prestados, sem qualquer especificação, quanto ao tipo de serviço e, principalmente, forma de pagamento/recebimento. Ocorre que os recibos colacionados pelo autuado possuem como traço comum o fato de não apresentarem qualquer discriminação ou pormenores quanto aos supostos serviços prestados e tampouco foi declinada a forma de recebimento dos valores declarados como recebidos. Oportuno também destacar o fato de que as profissionais Marilene e Melissa são ambas psicólogas e os recibos por elas emitidos relatam serviços de psicoterapia/consultas psicológicas, todas realizadas nos mesmos períodos. Da mesma forma, os profissionais Marcello e Renata apresentam recibos relativos a tratamentos odontológicos coincidentes em períodos e sem qualquer discriminação de procedimentos ou forma de recebimento dos valores relativamente expressivos. Por fim, são apresentados recibos mensais de serviços prestados na área de fisioterapia, mais uma vez sem demonstração do efetivo pagamento e sem qualquer demonstração de prescrição médica e detalhamento do procedimento.

No recurso ora objeto de análise, o contribuinte não apresenta qualquer outra documentação tendente à comprovação das despesas com saúde que foram objeto de glosa no lançamento e tampouco articula novas justificativas. Limita-se a voltar a afirmar que devem ser aceitos como válidos os recibos emitidos por profissionais de saúde, não se vislumbrando a existência de outras provas que poderiam ser exigidas do contribuinte. Ciente do lançamento fiscal, torna-se patente o fato de que os documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para atestar as despesas com saúde por ele declaradas e que foram objeto de glosa, exatamente por falta de comprovação. Também durante o julgamento de piso foi apontada a insuficiência dos documentos apresentados para efeito de efetiva comprovação dos gastos, posto que o recorrente foi devidamente intimado para comprovar o real desembolso dos valores declarados. Dessa forma, dúvidas não há quanto ao fato de que o recorrente tinha plena ciência de que a documentação por ele apresentada se mostrou inconsistente para o efeito de comprovação das despesas glosadas. Ciente da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, caberia ao autuado, devidamente advertido quanto a tal deficiência de provas, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar a improcedência das glosas. Assim, era seu dever, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Nesse mesmo sentido temos o art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 vigente à época dos fatos objeto do presente lançamento (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999): *“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”*

Entretanto, no recurso ora em apreciação, o autuado limita-se a reproduzir a lacônica alegação de que teria comprovado todas as deduções mediante apresentação dos recibos. Alegações essas devidamente enfrentadas e contestadas no julgamento de piso, não merecendo reparos a decisão exarada quanto a tal infração, posto que o recorrente não trouxe quaisquer outros argumentos ou documentos que pudessem refutar o que foi decidido em primeira instância.

Da mesma forma, o protesto do patrono para sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do CARF, que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Nos termos do disposto no

artigo 55, § 1º, do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com o o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME nº 690 de 15 de janeiro de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta, podendo então, adotar os procedimento prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito por dar-lhe parcial provimento, para excluir do presente lançamento o valor da multa de ofício associada à infração de “Omissão de Rendimentos”.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos